



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053287-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GABRIELLA GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados DÉBORA MARA DOS SANTOS e ANDERSON ALEXANDRE ROSÁRIO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09643

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053287-04.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS - 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GABRIELLA GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO: DÉBORA MARA DOS SANTOS E ANDERSON ALEXANDRE ROSÁRIO
CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo da parte exequente. Decisão que rejeitou o incidente. Pessoa jurídica executada com cadastro desatualizado e sem movimentação financeira. Retirada de sócio. Abuso da personalidade jurídica configurada (artigo 50, do C.C.). Desconsideração da personalidade jurídica procedente. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIELLA GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tirado contra a r. decisão de fls. 81/84 dos autos originais que rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pela parte agravante.

Recorre a parte exequente alegando, em síntese, a existência de nulidade da decisão proferida ante a ausência de fundamentação, nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, discorre sobre a confusão patrimonial existente, autorizadora para desconsideração da personalidade jurídica. Pontua que as contas bancárias do agravado Anderson eram as únicas utilizadas e em que se localizava algum valor para bloqueio. Diz que a alteração societária foi realizada a fim de tentar fraudar credores. Argui sobre os termos do artigo 50, § 1º, do Código Civil. Argumenta sobre a existência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de situação paradigma e comprovação de conduta reiterada. Argui sobre a responsabilidade do ex-sócio, nos moldes do artigo 1.032, do Código Civil. Requereu a reforma da decisão agravada.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e, desde logo, pode ser apreciado.

Recolhido o valor do preparo (fls. 91/95).

É o relatório.

Cuida-se de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ajuizada por GABRIELLA GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de RECANTO DO BOM VIVER RESIDENCIAL PARA IDOSOS LTDA, tendo como titulares DÉBORA MARA DOS SANTOS E ANDERSON ALEXANDRE ROSÁRIO CARDOSO, sob a alegação de que é credora da requerida e a execução já perdura aproximadamente dois anos sem sucesso, devido ao esvaziamento patrimonial da executada. Ocorre que os sócios praticaram manobra, visando fraudar a execução em curso com a retirada do sócio que realizava a movimentação financeira da empresa executada. Defendeu o abuso da personalidade jurídica e a fraude a fim de lesar credores.

O recurso merece provimento.

Para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação civil vigente acerca do tema, “*in verbis*”:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Grifos nossos).

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.* □

§ 2º *Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:* □

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; □

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e □

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. □

§ 3º *O disposto no caput nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.* □

§ 4º *A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.* □

§ 5º *Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.* □

Depreende-se dos autos originais que a pessoa jurídica executada RECANTO DO BOM VIVER RESIDENCIAL PARA IDOSOS LTDA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tinha como sócios no momento da distribuição do cumprimento de sentença DÉBORA MARA DOS SANTOS e ANDERSON ALEXANDRE ROSÁRIO CARDOSO.

Realizado os trâmites necessários para alcançar os ativos financeiros ou patrimônio da pessoa jurídica executada, todos os esforços restaram negativos.

Os agravantes demonstraram, tanto nos autos do cumprimento de sentença, quanto no presente recurso, que o cadastro da executada junto aos órgãos oficiais está desatualizado, bem como não há qualquer movimentação financeira deste ente.

Ainda, demonstrou que houve a retirada do sócio Anderson logo após o não pagamento dos alugueres que geraram a distribuição da ação de despejo por falta de pagamento e o consequente cumprimento de sentença para execução da dívida.

Restou comprovado também que as únicas contas onde se obteve êxito no bloqueio de ativos financeiros foi do ex-sócio Anderson.

O fato de uma pessoa jurídica em atividade não possuir movimentação financeira em suas contas bancárias já causa certa estranheza, pois para o seu bom funcionamento requer o pagamento de contas de consumo, pagamento de funcionários impostos, dentre outras despesas do cotidiano. Inexistindo valores em suas contas bancárias, tais pagamentos estão sendo realizados por outros meios, pois do contrário, não se sustentaria.

Os elementos apresentados evidenciam uma confusão patrimonial, bem como manobra para fraudar credores, esvaziando as contas bancárias da pessoa jurídica e da sócia ativa, utilizando, possivelmente, as contas em nome do ex-sócio para realização das movimentações financeiras necessárias.

Portanto, encontra-se evidenciado o abuso da personalidade

jurídica, notadamente pelo esvaziamento da pessoa jurídica e da retirada do sócio, visando a continuidade da atividade alheia as obrigações creditícias, a indicar que houve confusão patrimonial.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE – O abuso da personalidade jurídica da executada restou caracterizado pela confusão patrimonial, situação que autoriza estender os efeitos da obrigação primitiva e atingir os bens de outra empresa, constituída pelos mesmos sócios da devedora executada, quando esta já estava insolvente – Sócios da executada que formaram uma nova empresa, exercendo, inclusive, a mesma atividade econômica (construção e incorporação). Além disso, simularam um contrato de locação entre ambas, presumindo-se o intuito de prejudicar credores – Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para incluir no polo passivo da execução a outra empresa constituída – Deferidas a transferência e penhora de valores depositados na ação autônoma, em que figura como credora a nova empresa constituída pelos sócios da executada – RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP - AI: 22090643120148260000 SP 2209064-31.2014.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 29/04/2015, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2015).

“Agravos de instrumento. Duplicatas. Ação de execução por título extrajudicial. Incidente de reconhecimento de sucessão fraudulenta de empresas e de desconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento. 1. Sucessão fraudulenta de empresas. Efetiva análise e decisão sobre a questão reclamando prévia instauração do

contraditório, em homenagem ao mandamento do devido processo, da mesma maneira que se dá quanto ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Silêncio da lei quanto ao procedimento a ser adotado em hipóteses tais impondo a aplicação analógica do rito previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, de sorte a que se instaure incidente próprio, seja ele anotado no distribuidor, haja a citação do terceiro para se defender etc. 2. Sucessão fraudulenta de empresas. Elementos dos autos convencendo plenamente de que as empresas em confronto se dedicam à mesma atividade empresarial, estão sediadas no mesmo endereço e têm sócios ligados por estreito laço de parentesco (mãe e filho). Cenário deixando evidente a simbiose das empresas. Acertado o reconhecimento da fraude, para possibilitar o prosseguimento da execução contra a sucessora. 3. Desconconsideração da personalidade jurídica. Executada representando empresa individual constituída em forma de EIRELI. Simbiose de empresas deixando claro abuso de personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade. Hipótese autorizando a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do art. 50 e § 1º do CC, de sorte a atingir o patrimônio da titular da empresa. Negaram provimento ao agravo.” (TJ-SP - AI: 21809610420208260000 SP 2180961-04.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 03/03/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021).

Desse modo, é de rigor a utilização do patrimônio dos sócios para pagamento de dívida assumida pela sociedade executada, os quais devem ser incluídos no polo passivo do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar procedente o incidente e determinar a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, incluindo no polo passivo da execução os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sócios DÉBORA MARA DOS SANTOS E ANDERSON ALEXANDRE ROSÁRIO CARDOSO.

Diante da sucumbência da parte ré, ora agravada, arbitro honorários advocatícios em favor da parte autora, ora agravante, no importe correspondente a 15% do valor da execução devidamente atualizado.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator